ICISMEP

Ana Carolina <ana.carolina@cismep.com.br>

Fwd: Estou compartilhando o arquivo 'CONSORCIO - IMPUGNAÇÃO-1' com você

4 mensagens

Licitação CISMEP <licitacao@icismep.mg.gov.br>
Para: Ana Carolina <ana.carolina@cismep.com.br>

18 de julho de 2023 às 08:24

Atenciosamente,

INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPEBA
ICISMEP

Setor de Licitação
Tel: (31) 9 8483-1905
(31) 2571-3026
www.icismep.mg.gov.br

---------- Forwarded message ---------
De: **STM Comercial** <stmcomercial@outlook.com>
Date: seg., 17 de jul. de 2023 às 22:06
Subject: Estou compartilhando o arquivo 'CONSORCIO - IMPUGNAÇÃO-1' com você
To: licitacao@icismep.mg.gov.br <licitacao@icismep.mg.gov.br>

Nosso posicionamento em anexo.

Grato.

Obter o Outlook para Android

CONSORCIO - IMPUGNAÇÃO-1.pdf
383K

Ana Carolina <ana.carolina@icismep.mg.gov.br>
Para: Manutenção Predial <manutencao@icismep.mg.gov.br>, Hugo Duarte <hugo.duarte@cismep.com.br>

18 de julho de 2023 às 08:25

Bom dia

Encaminho Impugnação para análise e resposta.

Aguardo retorno.
[Texto das mensagens anteriores oculto]
--

CONSÓRCIO PÚBLICO
ICISMEP
Solução em serviços públicos

Ana Carolina
Licitação
Tel: (31) 9 8483-1905
(31) 2571-3026
www.icismep.mg.gov.br

CONSORCIO - IMPUGNAÇÃO-1.pdf
383K

Ana Carolina <ana.carolina@icismep.mg.gov.br>
Para: stmcomercial@outlook.com

18 de julho de 2023 às 08:37

Prezados, bom dia!

Como Pregoeira do certame, solicito a gentileza de indicarem onde houve a exigência de laudos no edital.

Aguardo.
[Texto das mensagens anteriores oculto]
--

CONSÓRCIO PÚBLICO
ICISMEP
Solução em serviços públicos

Ana Carolina
Licitação
Tel: (31) 9 8483-1905
(31) 2571-3026
www.icismep.mg.gov.br

Manutenção Predial <manutencao@icismep.mg.gov.br>
Para: Ana Carolina <ana.carolina@icismep.mg.gov.br>
Cc: Hugo Duarte <hugo.duarte@cismep.com.br>

18 de julho de 2023 às 15:49

Prezados (as), boa tarde!

Tendo em vista a impugnação apresentada, solicito a **suspensão** do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 118/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 84/2023, para que possa ser reavaliado de forma cautelosa, os questionamentos.

Atenciosamente.

INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPEBA
ICISMEP

Ana Paula Gomes
Manutenção

Tel: (31) 2571-3026
Cel: (31) 9 9108-6148

www.icismep.mg.gov.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Uberlândia, 17 de julho de 2023

Ao

ICISMEP
Ref. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 118/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 84/2023

A/C Presidente da Comissão de Licitação
A Empresa EQUALIZ COMERCIO E SERVICOS LTDA, sediada a Rua 29 DE OUTUBRO, NR.335, BAIRRO PATRIMONIO, CEP 38.411-068 – UBERLÂNDIA-MG, neste ato representada por Nilton de Oliveira Santos Neto, sócio administrador, doravante denominada simplesmente de IMPUGNANTE, vem, respeitosamente, por sua procuradora legal ao final assinada, vem perante esta ilibada Casa dado a temática de ordem pública e GRAVIDADE da temática nos termos que se passa, com fulcro no art. Artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e do Instrumento Convocatório em referência, oferecer IMPUGNAÇÃO ao edital da Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº 118/2023, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir declinadas:

01 - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação da impugnação é de até três dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública, é completamente tempestiva a presente Impugnação.

02 - DOS FATOS

O Consórcio, de acordo com o processo supracitado, que fará realizar licitação na modalidade de PREGÃO, na sua forma ELETRÔNICA, sendo que presente processo licitatório tem por objetivo "Registro de preços para futura e eventual aquisição de itens diversos, tais como, equipamento de ar condicionado, fogão e itens pertinentes e destinados a escolas e creches de municípios consorciados, bem como, a atender às eventuais demandas do Consórcio e municípios coparticipantes, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, Anexo", porém, denota-se claramente, quando da descrição das características do produto a ser adquirido, ALÉM DE SEREM PRODUTOS, A DE POUCA QUALIDADE INDICAÇÃO DE ESPECIFICIDADES E CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM UMA ÚNICA EMPRESA, fato que restringe, injustificadamente, a competitividade, e configura prática vedada pela Lei de Licitações.

3 DO DIRECIONAMENTO

É indubitável que o edital do certame deva conter a descrição do objeto e de sua qualidade. Entretanto, as especificações técnicas requisitadas devem ser compatíveis com quaisquer marcas existentes no mercado a fim de garantir a concorrência, e assegurar a isonomia tão almejada pelo certame administrativo.

As descrições apresentadas neste edital, estas retraem a participação de qualquer outra concorrente, inclusive a impugnante, uma vez que DIRECIONAM O OBJETO A SER ADQUIRIDO A APENAS UMA FÁBRICA, qual seja, a fabricante da marca DESK!

Gostaríamos que a colenda comissão de licitações traga à luz se aceitará somente o produto da empresa DESK/DELTA ou trará uma concorrência justa para todos os licitantes que apresentarem produto de qualidade.

Ainda, vale ressaltar, que a referida empresa responde alguns processos, inclusive, responde denúncia do Ministério Público Federal, pela prática de "desvios de recursos públicos federais na execução do contrato nº 024/2010, celebrado entre a Secretaria Estadual de Educação do Estado da Paraíba e a empresa DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. (CNPJ 74.148.958/0001-60), com base na adesão à Ata de Registro de Preços Nº XV/2008 (Pregão Nº 06/2008) do Governo do Estado do Piauí; e investigação de possível continuidade delitiva por parte da empresa ou de eventual grupo de empresas da qual faz parte".

De suma importância colacionar os dizeres da denúncia supra mencionada, os quais enaltecem fundamentos de que a referida empresa, qual seja a DESK, agiu com a prática de superfaturamento na adesão da ata de registro de preços em alusão, praticando de forma notadamente discricionária, valores divergentes e em crassa disparidade em um órgão para com o outro, por mais incrível que possa parecer, mesmo após pedidos de repactuação de valores, senão vejamos:

> Ademais, **o preço registrado** no Pregão Presencial nº 006/2008 **para as carteiras universitárias (item 07 – Modelo U2-SKI/AI da Desk) foi de R$ 189,40,** com publicação em 12/05/2008. **Em 19/11/2009,** ocorreu publicação do Ato de Revisão da Ata de Registro de Preços nº XV/2008 (relativa ao Pregão 006/2008) **realinhando o preço do item 07 para R$ 217,81, ou seja, um aumento de 15%.** Não consta dos processos de contratação da empresa DESK, citados acima, qualquer justificativa para o reajuste dos preços, como também, mais uma vez, qualquer pesquisa de preço que comprovasse que o novo valor fosse vantajoso para a Secretaria de Educação da Paraíba.
>
> Cabe destacar que no Contrato no 69/2009, firmado em 02/12/2009, portanto, após o realinhamento de preços ocorrido em 19/11/2009, consta o valor de R$ 189 ,40 para o item 07 e não R$ 217,81.
>
> Enquanto que no Contrato no 24/2010, firmado em 10/03/2010, consta a aquisição de 7.119 carteias escolares ao preço de R$ 217,81, **demonstrando a falta de critérios para estabelecimento do preço** [...]" (Os destaques não constam do original).
>
> Por fim, no **Processo de Aquisição PA 10617-6/09,** que resultou no **Contrato 030/2009,** a perícia criminal contábil-financeiro realizada pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal (Laudo de Perícia Criminal Federal Nº 792/2018-SETEC/SR/PF/PB (IPL 348/2013, Vol. II, fls. 539/541, da numeração constante dos autos físicos) constatou **superfaturamento por sobrepreço** no valor de **R$ 664.200,00 (seiscentos e sessenta e quatro mil e duzentos reais).**

Em outras palavras, as especificidades e características exigidas na descrição dos objetos licitados TERMO DE REFERÊNCIA são de tal ordem que preterem a grande maioria, senão a totalidade, dos demais produtos existentes no mercado de mobiliário escolar, mesmo sendo tais produtos de qualidade já comprovada, e direciona a compra para um único produto, inviabilizando a competição, isso, frise-se, sem a apresentação de qualquer justificativa acerca da inclusão dessas características exclusivas e excepcionais.

Deste modo, o presente edital encontra-se viciado em sua forma, vez que limita o objeto da contratação ao estabelecer características impraticáveis por outras empresas.

Como podemos perceber, SR Pregoeiro, tais imposições, transbordam os limites da razoabilidade, afrontam o princípio da isonomia e restringem o caráter competitivo do certame, sendo certo que apenas um dos produtos disponíveis no mercado atende a referidas características, sendo que todas as demais empresas serão obrigadas a adquirir novos equipamentos para atender a tal qualificação, sendo irrelevantes e destituída de interesse público em clara ofensa a competitividade, nesse sentido:

Excerto

[ACÓRDÃO]

1.5. Determinação:

1.5.1 ao Instituto Nacional de Traumato-Ortopedia/MS que se abstenha de incluir nos instrumentos convocatórios excessivo detalhamento do objeto, **de modo a evitar o direcionamento da licitação oua restrição de seu caráter competitivo, justificando e fundamentando quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores doserviço objeto do certame.**

Informações AC-1589-11/09-1 Sessão: 14/04/09 Grupo: 0 Classe: 0 Relator: Ministro VALMIRCAMPELO - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria

Controle 22785 2 2 2 2 0 2 4 4

Como bem salienta J. U. Jacoby Fernandes "ofende o princípio da isonomia restringir a competição, estabelecendo objeto com indicação de qualidade ou características exclusivas, quando essas não forem indispensáveis à satisfação do interesse público".

Percebe-se então, que para que uma empresa esteja habilitada a participar do citado item, deverá atender todas as especialidades dos móveis licitados.

Agindo assim, este órgão público estará restringindo a participação de empresas que atenderiam mesmo com produtos similares, porém de qualidade igual ou superior as contidas na especificação deste edital

Sendo assim, persistindo a especificação sem as devidas alterações, a administração pública, desmotivadamente, estará restringindo a participação de outras empresas, indo de encontro a essência de um processo licitatório que e a concorrência pública e consequentemente lesando o interesse maior do princípio administrativo, o INTERESSE COLETIVO.

Portanto, vimos impugnar o edital, por ferir o interesse público por restringir a participação de outras empresas, persistindo no descritivo minucioso de medidas desnecessárias, que nada influenciam para o bom funcionamento do móvel pretendido.

Ainda sobre esse tema Sr Pregoeiro, é que edital exige que o catálogo seja apresentado com as especificações constantes no termo referência demonstrando assim que que somente será aceita a proposta / catálogo que atende a especificação, direcionando assim edital.

Sr. Pregoeiro, está bem claro que aquelas empresas que não atenderem a

100% das especificações serão desclassificadas, isso caracteriza o direcionamento.

Ademais, tais condições restritivas da competitividade aca- bam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabe- lecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administra- tivo Brasileiro, 28a ed., Malheiros, p. 264),

"o descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da melhor proposta para o poder público"

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território na- cional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, o edital deve es- tabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

no §1°, inciso i, do mesmo artigo 3°, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: é vedado aos agentes públicosadmitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições quecomprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam prefe- rências ou distinções em razão da naturalidade, da sedeou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A esse respeito, o Colendo STJ já decidiu:

as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causarqualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a parti- cipação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar,entre várias propostas, a mais vantajosa.

De acordo com o § 1°, inciso I, do art. 3, da Lei n.° 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam pre-ferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto docontrato;

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedora e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de entregar as amostras, em prazo tão exíguo (2 dias úteis), registrando que a grande maioria dos fornecedores do produto em questão não os mantém em estoque, portanto o fabricante ou o distribuidor solicitam no mínimo 30 dias para a entrega dos mesmos nas quantidades solicitadas.

04– DA BAIXA QUALIDADE DOS PRODUTOS

Ao analisarmos as especificações técnicas é nítido que os produtos ali descritos possuem uma baixa qualidade e uma fragilidade muito grande principalmente no que diz respeito aos itens que utilizam mais de um temp.

Da forma como estão especificados está bem clara que há um excesso de preocupação do fabricante destacando a forma como os tampos estão fixados e sustentados, com isso tentando esconder ou justificar sua fragilidade, certamente com muito pouco tempo de uso esses tampos começarão a soltar e a estrutura a se partir podendo inclusive causar

um acidente machucando os alunos.

Frisa-se que o edital em suas especificações solicita laudos, laudos esses que não comprovam a qualidade do produto. Ainda, os laudos quais são solicitados neste processo, são dessarazoados, considerando que em méda cada laudo custa entre R$ 3.000,00 a R$ 5.000,00. São sete laudos diferentes solicitados em edital, totalizando um valor médio entre R$ 30.000,00 a R$ 50.000,00 somente para o atendimento dos laudos. Não há observância do princípio da razoabilidade, na medida em que é solicitado até mesmo laudo de resistência a névoa salina de no mínimo 1.400 horas, para uma cidade a qual não se encontra em região litorânea, o que torna tal solicitação completamente desnecessária.

Um dos princípios basilares das licitações públicas é garantir a ampla participação e o maior número de pessoas/empresas capazes de participar e propor o melhor e menor preço, em benefício da própria administração pública e do interesse público. Em Licitações como a de que se cuida, é imprescindível que o Termo de Referência para a contratação dos produtos ou serviços a serem adquiridos conste todos os requisitos técnicos e objetivos da Aquisição.

A função primordial desse documento é justificar a contratação através de pareceres técnicos elaborados por profissionais especializados. Pois bem. O ÓRGÃO LICITANTE NÃO JUSTIFICOU EM NENHUM MOMENTO O MOTIVO DA ESCOLHA ESPECÍFICA do Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando que o mobiliário está em conformidade com a NM-300, pelo modelo de certificação 5 E Laudo emitido por laboratório acredita pelo INMETRO atestando a resistência ao impacto IZOD, da resina plástica no ABS do tampo sendo que a resistência ao impacto, média de no 185 j/m, conforme a norma AST D 256:2010, dado a pluralidade de outros laudos no mercado que de igual maneira, também sanaria o mesmo objetivo ora presumido que é intentado.

RATIFICA-SE que a exigência de tais laudos, são extremamente caros e morosos quanto a procedimentalização com fulcro a obtenção dos aludidos, nos moldes que se é requerido.

É necessário salientar que a Impugnante possui todas as condições desejáveis para atender ao órgão, posto que conhece o equipamento, possui outros laudos e atestados que também possuem objetivo de garantir qualidade e aderência ao que se é exigido, e tem a capacidade de garantir o melhor preço possível ao serviço licitado. A exigência dos laudos nos moldes que é exigido, assim, trata de medida antieconômica e que vai em desencontro com os melhores interesse da administração pública.

Consoante demonstrado acima, a falta de justificativa técnica/legal macula todo o processo licitatório. Além disso, a Lei 8.666/93, em seu art. 3º., define os princípios básicos de todo processo licitatório e impede a prática de restrição competitiva como a que se vê nos autos desse procedimento administrativo.

> "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é taxativa a respeito da violação aos princípios da isonomia, da moralidade, da probidade administrativa, e da restrição à ampla competitividade, determinando a suspensão de contratos e licitações que violem esses princípios basilares. É conferir:

"ACÓRDÃO 7943/2014 ATA 45 SEGUNDA CÂMARA (...) 4.3. No presente caso, observou-se que a referida exigência motivou a recusa da proposta feita pela empresa Kelly Cristina Felício Soares - ME, primeira colocada, fato que resultou na convocação da empresa Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso Ltda., que foi responsável pela impugnação daquela empresa, quanto ao não atendimento da exigência questionada, conforme recurso administrativo interposto (peça 19, p. 15-25), que foi acolhido pela Imbel. 4.3.1. Segundo o inciso I do § 1° do art. 3° da Lei 8.666/1993, é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam,

restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248/1991. No caso em comento, sem qualquer embasamento técnico, acontecimento pretérito, que não pode ser generalizado aos demais equipamentos com as mesmas características, restringiu a aquisição de equipamentos de registro de ponto eletrônico à exigência de que possuíssem o mesmo fabricante para o hardware e o software. 5. Em relação ao pedido cautelar pretendido pelas representantes, entende-se que deve ser provido, para assinar prazo de quinze dias para anular o pregão eletrônico 108/2013, objeto do processo administrativo n. 2013PR000108, e o respectivo contrato 115-05-2013, considerando que restou configurada restrição à competitividade consistente na exigência de que o equipamento licitado possuísse o mesmo fabricante de hardware e de software. Ademais, vislumbra-se prejuízo potencial em decorrência da desclassificação da primeira colocada - Kelly Cristina Felício Soares ME -, que ofertou a melhor proposta, no valor de R$ 54.365, que resultou na convocação da licitante seguinte, a sociedade empresarial Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso Ltda., pelo valor de R$ 90.016,20, e, por consequência, o acréscimo indevido no valor final contratado de R$ 35.651,10, ou seja, de 65,57%, o que caracterizaria o preenchimento do requisito do fumus boni iuris. DECISÃO 0584/1999 ATA-38 PLENÁRIO Ementa: Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria de Assuntos Administrativos do Ministério dos Transportes. Exigência no edital de equipamento de informática de fabricante específico. Restrição ao caráter competitivo. Conhecimento. Procedência. Determinação. Juntada às contas. (...) 5.6. Ouçamos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Jr.,

acerca do dispositivo retrotranscrito (in Comentários á Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, RJ: Renovar, 1994, p. 92), verbis: 'A padronização de materiais deve ser alvo permanente da Administração. Desde que não signifique direcionamento que contorne os princípios da igualdade e da competitividade, a padronização: a) favorece rigor na caracterização do objeto por adquirir; b) atende superiormente aos interesses do serviço porque enseja maior antecipação na compra, maior eficiência de manutenção e pertinência no controle de estoque e de qualidade; c) assegura aquisição de acordo, o mais possível, com as condições do mercado. (grifo nosso) 5.7.2. Nos dizeres de Wolgran Junqueira Ferreira (in Licitações e Contratos na Administração Pública, SP-EDIPRO, 1994, p.79), verbis: 'A padronização, seja pela eleição de uma marca, seja pela indicação de um estander próprio, não leva automática e inexoravelmente à dispensa ou à inexigibilidade da licitação. Ela será realizada com todos os que podem oferecer o material, equipamento ou gênero padronizado, pois, em tese, estão em condições de atender ao negócio desejado pela entidade compradora. Só não será promovida se um único fornecedor ou produtor puder satisfazer ao desejo da entidade compradora.' 5.7.3. No caso dessa contratação direta, há que se esclarecer que a vedação de preferência de marca a que se refere o inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito, refere-se à escolha arbitrária, à escolha pela escolha, não atingindo, portanto, aquela decorrente de processo administrativo de padronização no qual se comprove a vantagem dessa hipótese para a Administração. 5.7.4. É o que defende diversos administrativistas, entre eles, Hely Lopes Meirelles, que, ao tecer comentários acerca de dispositivo similar ao retrotranscrito, constante do Decreto-lei nº 2.300/86, professa (in Licitação e Contrato Administrativo, 10ª edição, SP: Ed. Revista dos Tribunais ¿ 1991; p. 109/110), verbis: 'Ao cuidar da exclusividade do produtor ou vendedor, o Estatuto veda, agora, a preferência de marca (art. 23, I, in fine, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.348/87). Todavia, o que a lei

nega à Administração é a escolha arbitrária de marca, sem prévia comprovação, em processo regular de padronização ou uniformização, das vantagens econômicas, técnicas ou administrativas do produto selecionado.....
.. Continuamos entendendo, portanto, que a aquisição de produto de marca determinada, com exclusão de similares, é possível em três hipóteses: para continuidade de utilização da marca já existente no serviço público; para adoção de nova marca mais conveniente que as existentes, para padronização de marca ou tipo no serviço público. O essencial é que a Administração demonstre a efetiva vantagem de determinada marca ou tipo, para continuidade, adoção ou padronização em seus órgãos e serviços, com exclusividade.' Trata-se de matéria complexa, uma vez que a unidade central de processamento é o componente mais importante do computador e a Intel possui notável participação no mercado. Todavia, conforme salientado pela 1ª Secex, há hoje regular concorrência na área. Sendo assim, especificar o fabricante em certames dessa natureza, levará ao comprometimento dos princípios da isonomia e da competitividade. Conforme já ressaltado no relatório, a Lei nº 8.666/93, em art. 3º, § 1º, inciso I, veda a inserção, em editais convocatórios, de exigências que possam restringir o caráter competitivo da licitação. Existindo outros fabricantes capazes de fornecer componente harmonizável com o equipamento adquirido, não vejo por que não possa haver sua cotação no certame. Por seu turno, cabe lembrar que os arts. 7º, § 5º e 15, § 7º, também da Lei nº 8.666/93, impedem a Administração de escolher marca, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável." Os paradigmáticos acórdãos acima transcritos traduzem o entendimento daquela Corte de que não basta atribuir exclusividade de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, é preciso que se justifique, tecnicamente, porque aquelas empresas são essenciais ou exclusivas e quais as suas vantagens em detrimento dos demais concorrentes. Consoante

demonstrado, o edital sob exame restringe a competitividade e a participação de empresas na apresentação de propostas, violando os princípios da isonomia, igualdade, moralidade e impessoalidade, razão pela qual impõe-se a suspensão do Pregão Eletrônico até que seja sanado o vício.

As exigências do Edital ora impugnado são contra a legislação em vigor, e violam os princípios constitucionais da isonomia, igualdade e impessoalidade. Conforme definição da doutora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e "constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais" (Di Pietro, 1999, p.67)".

Não é possível admitir que o ora impugnado restrinja a participação de empresas com exigências que extrapolam demasiadamente o que se entende por razoável, primeiro dado aos valores para obtenção das mesmas, e segundo dado a pluralidade de outros laudos que de igual maneira sanariam o mesmo objetivo pelos quais foram inseridos. O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento igualitário. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, assim não é cabível UMA EMPRESA DETENTORA DE OUTROS LAUDOS ANÁLOGOS AOS QUE SÃO EXIGIDOS OPORTUNAMENTE, exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da "vantajosidade", uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente

apto.

Os itens em discussão violam o princípio da igualdade porque restringe a participação de várias empresas que cumprem a legislação em vigor, favorecendo por sua vez poucas empresas ou, quiçá, apenas uma empresa, qual seja as da marca DESK. As exigências frustram o caráter competitivo da licitação, que visa sempre a participação do maior número de empresas, para garantir a melhor proposta de preço. Todas as empresas são obrigadas a cumprir o que é exigido por lei, como é o caso da ora denunciante, logo, a exigência aniquila por completo o princípio da igualdade.

. Ora, não há consenso contrário se não a constatação de que os laudos nos moldes exigidos foram solicitados erroneamente, eis que afunilam demasiadamente o numero de empresas possíveis de participar do certame, acrescido ainda do fato de não aceitar laudos e atestados análogos com objetivo de sanar a mesma finalidade basilar, qual seja de contratar com empresa que possua materiais aderentes as reais necessidades deste Municipio.

Em alusão as exigências dos itens em comento vislumbra-se serem dissonantes com o que é razoavelmente praticado pelo mercado, sendo inequívoco a suspeita de direcionamento na medida que o descritivo além de dirimir qualidades totalmente dispensáveis e que não corroborariam nem de longe para definição da qualidade efetiva do produto ora licitado, dado inclusive a região desta Casa licitatória, eis que o número exíguo de empresas no mercado que possuam tais laudos.

Acontece que a exigência nos moldes supra delineados, além de estarem inequivocadamente desentrelaçados aos bons costumes e boas práticas quando comparado com outas concorrências de objetos similares delineadas no amago nacional, não guardam qualquer fundamento de serem exigidas para o fim de comprovar a qualidade do objeto, eis que em crasso descompasso com os predicados basilares do próprio objeto do produto, assim como das necessidades da Administração Pública, e ALÉM DE EXISTIREM EXÍGUO NÚMERO DE EMPRESAS QUE COMERCIALIZEM MOBILIÁRIOS FABRICADOS EM MATERIAIS PLÁSTICOS, E POSSUAM TAL CERTIFICADOS.

Estamos mais do que convictos de que tais exigências encontram-se em CRASSA disparidade com o que entende-se por ser razoável, descolando demasiadamente da própria ânsia que a administração em geral deve submeter-se qual seja da contratação da proposta mais vantajosa.

Frisa-se, diga-se de passagem, que não são raras as publicidades noticiadas pela mídia em geral, mormente envolvendo escândalos de corrupção, conluio e superfaturamento, envolto a DESK MÓVEIS. Mais evidente ainda, quando comparado o descritivo dos itens em comento, com a descrição de diversos processos nos quais, sem surpresa alguma, se sagrou vencedora a empresa DESK MÓVEIS, e/ou alguma de suas subsidiárias. 1

O § 1.o abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade que:

> "Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluios, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo". (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

- [1] [1] http://www.heldermoura.com.br/caso-desk-relatorio-do-tce-confirma-superfaturamento-e-rombo-de-r-9-milhoes/
- http://veja.abril.com.br/blog/radar/condenada-na-justica/
- http://espn.uol.com.br/noticia/283768_a-cinco-meses-de-entregar-obras-estadio-de-brasilia-tem-problema-judicial-com-cadeiras
- https://www.clickpb.com.br/politica/carneiro-empenhou-nota-para-empresa-citada-na-caixa-de-pandora-antes-da-assinatura-decontrato-120424.html
- http://www.rdnews.com.br/copa-2014/na-briga-por-cadeiras-da-arena-desk-responde-acoes-por-fraudes/43185
- http://www.intrometido.com.br/v2016/noticias/relatorio-do-tce-confirma-superfaturamento-fraude-e-compra-sem-licitacao-noescandalo-da-desk/
- http://politicapoder.blogspot.com.br/2010/09/r-28-milhoes-desviados-para-caixa-2-no.html
- https://mp-rj.jusbrasil.com.br/noticias/2137831/ex-prefeito-de-paracambi-e-denunciado-por-fraude-a-licitacao
- https://www.portalaz.com.br/noticia/politica-nacional/158531/cgu-diz-que-arruda-comprou-cadeiras-escolares-superfaturadas-do-pi
- http://rubensnobrega.com.br/2017/05/17/empresario-acusa-procurador-geral-estado-de-forjar-documentos-em-processo-no-tce/
- http://www.polemicaparaiba.com.br/polemicas/a-bomba-da-desk-e-radioativa/
- http://blogs.jornaldaparaiba.com.br/rubensnobrega/2016/12/09/pmjp-pune-empresas-denunciadas-pelo-mp-no-escandalo-da-desk/

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

> "Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros", como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Mister faz-se ponderar que a disputa apresenta-se como fundamental ao procedimento licitatório, sendo que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório.

05 - DA VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Os princípios em geral são ideias regentes de determinada ciência que disciplinam e regulam toda sua compreensão e execução. Por sua vez, os princípios licitatórios são aqueles que se impõem diante e no curso do certame licitatório, exigindo obediência e ade- quação para se aferir da regularidade e validade das diversas etapas pertinentes ao procedimento utilizado.

Partindo-se, portanto, da assertiva acima, deveria ser interesse da Administração observar todo e qualquer princípio lici- tatório, posto que base de sua atuação pré-contratual.

É de amplo conhecimento que a licitação é um procedimento, em que os atos e fases que o compõem se coordenam e prosseguem até que se alcance o objetivo final, que é a escolha do vencedor, sem que se perca de vista o interesse público. Parte-se do pressuposto de que a efetiva legalidade deste procedimento depende, necessariamente, da real observância de seus pilares princípios lógicos.

Inicia-se, portanto, na fase interna de elaboração das regras editalícias, o dever de observância aos citados princípios. Durante os atos que se sucedem, de seu

início ao fim, há diretrizes básicas e fundamentais que informam e preenchem todo o procedimento administrativo.

O artigo 37, caput, da Constituição federal, a eles se refere: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O Texto Magno, outrossim, no inciso XXI do artigo 37 alude a "processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concor- rentes". Neste inciso, explicitamente, há a referência ao princípio da isonomia, ao tratamento igualitário entre os concorrentes, e, im- plicitamente, à concorrência, não como modalidade de licitação, mas como certame em que todos concorrem, competindo entre si.

MARÇAL JUSTEN FILHO, mestre ilustre, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, págs. 23/41, Editora Aide, 1993, já comentando a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, faz referência a vários princípios, entre os quais os de vantajosidade e da isonomia, fins buscados pela licitação, os da impessoalidade, objetividade do julgamento, moralidade, pro- bidade administrativa, publicidade e a outros princípios implícitos.

A isonomia constitui princípio fundamental, cuja inobser- vância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer do saudoso HELY LOPES MEIRELLES.

"é o principio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discri- minação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem no julgamento".

Não pode prosperar o certame com o vício trago a lume sob pena de aprovarmos condutas incompatíveis com os valores jurídicos. Ainda que o administrador não retire vantagem direta ou indiretamente, estes praticam atos nulos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A competitividade significa que, na licitação, oportuniza- se a que vários interessados licitem, oferecendo seus preços, a fim de que a Administração Pública tenha condições de optar pela proposta mais conveniente, refletindo assim o interesse público.

Em qualquer modalidade licitatória em que podem se habi- litar quaisquer interessados se desenha a figura da competição. Este princípio, denominado de princípio da concorrência, é da própria es- sência da licitação e envolve, a toda evidência, o interesse pú- blico.

Daí não significar somente ser suscetível, no certame li- citatório, o comparecimento de vários licitantes interessados. Per- ceba-se que mesmo que haja a presença de outros competidores, o prin- cípio da competitividade inadmite a burla indireta, SEJA POR ATO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, seja por ato dos próprios licitantes.

O produto ofertado pela empresa ora impugnante atende em sua grande parte as medidas e formato dos produtos especificados no termo de referência edital, porém, superam em qualidade, durabilidade, ergonomia, e medias que inclusive em algumas delas ultrapassam o percentual permitido na variação das mesmas, então SR Pregoeiro por possuir um produto quer atende a finalidade pretendida pela Prefeitura de Botelho, MAS QUE ESTÁ ACIMA DAS VARIAÇÕES DE MEDIDAS PERMI- TIDAS, ESTA EMPRESA NÃO PODERÁ PARTICIPAR DO CERTAME?

O artigo 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações, veda aos agentes públicos permitirem a existência de cláusulas ou condições que, no procedimento licitatório, venham a frustrar sua natureza com- petitiva. Identicamente, o conluio entre licitante e administração com o objetivo comprovado de malograr a competitividade gera a nuli- dade da licitação.

O que precisa ser percebido é que não importando de quem parta a conduta gravosa, administrador e/ou licitante, a vítima será necessariamente a Administração Pública! Saliente-se, inclusive, que, axiologicamente, a conduta dos competidores, frustrando ou fraudando o caráter competitivo do procedimento licitatório, tem qualificação de antijuridicidade máxima, caracterizando-se-a expressamente, na Lei, como tipo penal (art. 90), de ação penal pública incondicionada (art. 100) e de apenamento na forma de

detenção, de dois a quatro anos, e multa.

O princípio da competitividade melhor se aclara, como fi- nalidade e execução, coordenando-se com outros princípios obrigato- riamente presentes na licitação, entre os quais o da isonomia, o da impessoalidade, o do julgamento objetivo e o da vantajosidade. Desta forma, resta evidente a nulidade procedimental do referido certame!!

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Tem-se ainda que o princípio da isonomia quanto aos lici- tantes é reflexo do princípio republicano, de que todos são iguais perante a lei. De modo específico, para a licitação, está indicado no artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Por isso, vedam-se cláusulas

ou condições que importem em preferências por quaisquer motivos ou que signifiquem tratamento diferenciado entre empresas.

Não se pode deixar de considerar o fato de a isonomia constituir-se em princípio fundamental, e que sua inobservância des- caracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resul- tado seletivo.

Deve haver a impossibilidade de existência de procedimento seletivo, como o licitatório, onde haja discriminação entre partici- pantes, através da estipulação de cláusulas ou determinação de pro- dutos de fabricação exclusiva, que estabeleçam condições que impliquem na preferência de determinados interessados em detrimento dos demais.

Dessa forma é que, o mencionado princípio, previsto de forma expressa no artigo 37, XXI, da Carta Magna, não se presta apenas a permitir à Administração a escolha da melhor proposta, mas também a assegurar IGUALDADE DE DIREITOS E OPORTUNIDADES A TODOS OS INTERES- SADOS.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Neste mesmo caminhar, tem-se ainda o princípio da impes- soalidade administrativa que se vincula ao da isonomia, sob um as- pecto. Na visão do administrado-licitante, não pode o administrador tratá-lo diferentemente dos demais, tornando-os desiguais, como já visto, por simples arbítrio, sem motivação no interesse da adminis- tração. Ora, o ato do Ilustre Pregoeiro não torna evidente a violação a inúmeros princípios licitatórios?

Perceba-se que ao se beneficiar uma única empresa, isso inibi outras empresas de participarem do certame, pois com toda certeza nenhum fabricante de móveis escolares terá tal cer- tificado.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Da forma que foi redigido o edital, violou-se também o princípio da moralidade administrativa! O que se pretende aqui exa- minar é a moral jurídica, conteúdo da moralidade administrativa, o que não primou aquela Administração Pública!!

MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO, ilustre doutrinador, em sua obra O Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa, pág. 21, Gênesis Editora, 1993, diz que "a moral jurídica não é uma mera moral de constumes personalizados ou sociais".

Não se pode perder de vista que a ética das condutas buscada pela moralidade administrativa tem outro parâmetro: a norma- lidade dos atos administrativos que deve se conformar com a regula- ridade dos procedimentos atinentes às coisas públicas. É por tal assertiva que, irresignada, busca a Impugnante que o edital seja nulificado, na parte ora rechaçada.

Tem-se ainda que entre as formas abarcadas pela moralidade administrativa está a probidade administrativa, que consiste na obri- gação de agir com honestidade na Administração Pública. Acredita-se que não seria demais suscitar que a conduta administrativa viola a moralidade.

DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO tem, acerca da moralidade administrativa, uma compreensão brilhante, enfatizando o desvio de finalidade:

"O administrador age imoralmente quando administra mal, isso é, quando usa de seus po- deres administrativos para atingir resultados divorciados do interesse público a que deveria atender. Por isso, além do desvio de finalidade, deve-se considerar como imoralidade admi- nistrativa a ausência de finalidade e a ineficiência grosseira da ação do administrador pú- blico".

Ademais, não pode o ato administrativo, a pretexto de valer-se de poderes discricionários da Administração, violentar o particular com os efeitos de um ato onde a relação entre o seu objeto e a sua finalidade é despida de qualquer sentido lógico. A Impugnante se vê violentada pela Administração, pois possui capacidade técnica e econômica para participar do presente certame, porém, na condição de atender ao objeto licitado sem que seja exigida medidas minimas e máxima e variações, mas SIM QUE SEJA AVALIADO O PRODUTO QUANTO AO SEU USO E ENQUADRAMANTO AS NECESSIDADES DO ORGÃO LICITANTE. Em outras

palavras, houve real violação da moralidade administrativa, pois a conveniência do ato administrativo não se sustenta, nem mesmo razoa- velmente.

Como se depreende dos entendimentos já julgados, da dou- trina e da legislação vigente, constitui irregularidade o excessivo detalhamento nos editais, nestes casos a exigência de um direciona- mento que levou ao afastamento de potenciais proponentes da licitação, ao arrepio da Lei, no nosso caso em tela, isso prejudica com dados irreparáveis a principal essência de um processo licitatório, A CON- CORRÊNCIA JUSTA.

06 – DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoali- dade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

A Doutrina do Ilustre Marçal Justen Filho, acerca de tão rela- vante tema assim nos ensina:

"Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes." 8 "Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liber- dade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação." (grifo nosso).

Doutrina do Ilustre Marçal Justen Filho, acerca de tão relavante tema assim nos ensina:

"Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes."

"Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação." (grifo nosso).

1 O Tribunal de Contas da União, por sua vez, acerca da qualifi- cação-técnica, assim se posicionou em Acórdão nº 1.942/2009:

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzi- das pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem de- monstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao ob- jeto

licitado."(grifo nosso)

O mesmo egrégio Tribunal, enfatiza:

Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatorie- dade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requi- sitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláu- sulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do cer- tame.

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de par- ticipação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admis- sibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu po- der discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessa- dos em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindí- vel, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licita- ções e Contratos.

"(...) a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de não ser devida a inclusão, no edital, de quesitos para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em des- pesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato (...)

Diante do exposto, cabe a esta Administração demonstrar que as exigências ora impugnadas ocorreram involuntariamente, não havendo, portanto, intenção do administrador público em comprometer a lisura do certame. Para tanto, faz-se mister a correção do instru- mento convocatório, para que os vícios ora apontados sejam devidamente corrigidos.

08 – DO DIREITO

A lei visa garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Todavia, a seleção da proposta mais vantajosa dependerá do número de concorrentes que participarão do certame. Portanto, vedada toda e qualquer restrição ao caráter competitivo do certame.

Qualquer circunstância direcionada a determinada empresa ou marca, seja mediante ação ou omissão, de forma direta ou indireta, constitui restrição ao caráter competitivo do certame, infringindo os princípios básicos que regem o procedimento licitatório.

A jurisprudência dos nossos Tribunais é uníssona sobre o assunto, ratificando a tese de que o universo de licitantes não pode ter sua participação limitada, vejamos:

Superior Tribunal de Justiça
As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (grifo nosso) Recurso especial provido. RES 5606/DF. Relator MIN. José Delgado.

Saliente-se que a licitação busca a proposta mais vantajosa para a Administração, todavia proposta mais vantajosa nem sempre é aquela de menor preço, mas sim a melhor proposta, entendida esta como aquela capaz de satisfazer a necessidade da Administração observando preço e qualidade do produto ofertado.

08 – DO PEDIDO

Ex positis, com base em tudo acima exposto e de tudo o mais que consta na legislação aplicável, requer:

1) Que a presente impugnação seja acolhida e julgada procedente para que a Administração proceda a retificação das especificações dos itens supramencionados no que se refere ao direcionamento;

2) Que sejam alteradas as especificações pois da forma como estão escritas só a fabricante DESK consegue atender.

Termos em que Pede deferimento

ICISMEP

Ana Carolina <ana.carolina@cismep.com.br>

PL 118/2023 - PE 84/2023 - RESPOSTA A PEDIDO APRESENTADO

1 mensagem

Ana Carolina <ana.carolina@icismep.mg.gov.br> 18 de julho de 2023 às 16:07
Para: stmcomercial@outlook.com

Prezados, bom dia!

Comunico que após revisão, o setor requisitante e técnico constatou a necessidade de alteração nos descritivos dos itens e, portanto, o edital deverá ser reformulado e novamente publicado.

Após a republicação, persistindo as dúvidas suscitadas, o licitante poderá manifestar-se novamente em tempo apropriado.

Atenciosamente,

--

CONSÓRCIO PÚBLICO ICISMEP
Solução em serviços públicos

Ana Carolina
Licitação
Tel: (31) 9 8483-1905
(31) 2571-3026
www.icismep.mg.gov.br